



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 23 de maio de 2019
HORÁRIO: 08:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado:	Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

Inicialmente, cumpre que ressaltar a ausência da Conselheira Rita de Cássia, que por motivos de força maior, informou que chegaria atrasada. Impende ressaltar, ainda, a presença da Procuradora-Chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e Serviços Públicos, Dra. Lícia Machado.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	021.000.00094/2019-0 021.000.00196/2019-2 021.000.00215/2019-1
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE DE PLANTÃO - RETAE
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pgse.gov.br

1 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
VOTO VISTAS: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Processo originalmente apresentado na Centésima Septuagésima Quinta Reunião Ordinária, na qual o Relator consignou voto no sentido de: no caso do processo n. 021.000.00094/2019-0, pela desaprovação do parecer exarado às fls. 16 e seguintes, e, em consequência, opinou pela constitucionalidade do artigo 7º, §5º, da Lei Complementar nº. 166/2009 e pela possibilidade de substituição das empresas contratadas para prestação dos serviços terceirizados de vigilância por servidores efetivos, pagos através de RETAE - Retribuição financeira Transitória pelo Exercício Eventual de Atividade de Plantão, observadas as cautelas legais, inclusive quanto ao caráter dessa retribuição, conforme explicitado no voto; no caso do processo nº 021.000.00196/2019-2 manifestou-se pela desaprovação do parecer exarado às fls. 16 e seguintes, e, em consequência, opinou pela constitucionalidade do artigo 7º, §5º, da Lei Complementar nº. 166/2009. No mérito, demonstrou a impossibilidade de percepção da RETAE e o exercício do cargo em horário reduzido, tendo em vista o caráter de sobrejornada daquela retribuição, salvo nos casos em que o servidor renunciar expressamente ao benefício, quando este decorrer de ato de vontade, e retornar à jornada completa; no caso do processo nº 021.000.00215/2019-2, desaprovou o parecer exarado às fls. 15 e seguintes, e, por conseguinte, opinou pela constitucionalidade do Decreto 40.263/2019. No mérito, opinou pela impossibilidade de aplicação analógica do decreto aos guardas prisionais e pela impossibilidade do pagamento da verba



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

em regime de sobreaviso. Em virtude do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo o julgamento foi suspenso e retornou à pauta da Centésima Septuagésima Quinta Reunião Extraordinária, na qual foi mais uma vez suspenso em razão do pedido de vistas do Presidente do Conselho, retornando à pauta na presente sessão na qual, por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Oliveira e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, ficou estabelecida a constitucionalidade do Decreto n.º 40.263/2019, por entender que a Lei n.º 7.870/2014 com a alteração dada pela Lei n.º 8.272/2017, traz, ainda que de forma perfunctória, mas suficiente, individualização dos critérios para a percepção, ou não, da RETAE. Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Oliveira e Cons. Vinicius Thiago), de acordo com o voto vistas do Cons. Vladimir Macedo, acompanhado pelo voto Oral do Presidente do Conselho, foi declarada a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 7.º da Lei n.º 166/2009 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 296/2017, uma vez que tal norma não estabelece qualquer hipótese de restrição ao pagamento da RETAE, tornando-a uma gratificação geral e sem requisitos, contrariando a sua finalidade transitória, bem como a natureza jurídica e fática da sua criação, não passível de ser paga. Ponderou, ainda, que há vício na sua forma de regulamentação, através de simples portaria e não por decreto Governamental conforme estabelecido na Lei n.º 8.272/2017. Por fim, também por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Oliveira e Cons. Vinicius Thiago) decidiu-se por não analisar o mérito, uma vez que, inaplicável o princípio da causa madura ao

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

3 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

caso, já que não houve por parte da Via Especializada a análise meritória da consulta formulada. Vencido nesses pontos o relator.

AUTOS DO PROCESSO: 013.000.03544/2018-0
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº 576/2019 - MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE TEM POR DESIDERATO ALTERAR NOMENCLATURAS DE CARGOS DA POLÍCIA CIVIL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
VOTO VISTAS: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Os autos inicialmente foram apresentados na centésima septuagésima sexta reunião extraordinária na qual os Cons. Rita de Cásia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares, consignaram os votos para acompanhar o voto da relatora no sentido de ACOLHER O PARECER Nº 576/2019-PGE no tocante à conclusão pela inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado. O julgamento foi suspenso diante do pedido de vistas do Conselheiro Vinícius Thiago, que apresentou voto oral, na presente sessão, e acompanhou a relatora, logo, por unanimidade (Cons. Rita de Cásia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Vinícius Thiago) foi ACOLHIDO O PARECER Nº 576/2019-PGE no tocante à conclusão pela inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado, o qual visava a alteração da nomenclatura dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Escrivão de Polícia, Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Agente de Polícia e Detetive de Polícia, passando todos a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CDNSELHD SUPERIOR DA ADVDCACIA-GERAL DD ESTADD

constar como Oficial da Polícia Civil.

AUTOS DO PROCESSO: 2018.11.1205674PA
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº
758/2019 - QUE CONCLUIU PELO
INDEFERIMENTO DA LIBERAÇÃO DO SALDO DE
PROVENTOS DO EX-SEGURADO, VISTO QUE A
INTERESSADA NÃO COMPROVOU A SUA
QUALIDADE DE SUCESSORA OU PENSIONISTA DO
SEGURADD
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SILVEIRA MENDONÇA
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Oliveira), nos termo do voto do relator, foi APROVADO o parecer 2192/2019, em sua integralidade, negando a existência de união estável pretendida e, consequentemente, INDEFERIDO o pleito autoral.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00270/2019-9 (EX01978022018P)
010.000.00271/2019-3 (EX00215032019P)
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: NOVA ORIENTAÇÃO APLICÁVEL PARA O CÁLCULO
DE APOSENTAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL.
INTERESSADOS: LUIZ HENRIQUE FONSECA DE SANTANA
GILZETE ALMEIDA DE FERREIRA
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Ressalte-se a ausência do Conselheiro Vinicius Thiago que precisou se ausentar em virtude da existência de outras reuniões inadiáveis. Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons.

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CDNSELHD SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Samuel Oliveira), foi acolhido, em seu inteiro teor, o Parecer nº 325/2019-PGE (fls. 06/08), no sentido de ser possível, juridicamente, a Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais, em favor dos Professores estaduais com a redução em 05 (cinco) anos dos respectivos requisitos, desde que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivo em funções do magistério, no ensino infantil, fundamental e médio, devendo, por consequência, para efeito de cálculo dos proventos proporcionais, ser utilizado como denominador o tempo de contribuição exigido para fins da Aposentadoria Especial, com proventos integrais, da categoria.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00136/2019-9
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO E ESTÁGIO REMUNERADO.
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Processo retirado de pauta a pedido do relator.

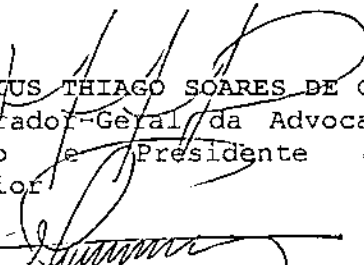
AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00187/2019-1
ESPÉCIE: EDIÇÃO DE SÚMULA
ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO E EDIÇÃO SÚMULA ADMINISTRATIVA, SOLICITADOS À ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA NA 173ª RO, ACERCA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

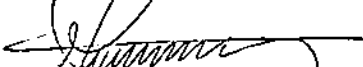
Processo retirado de pauta a pedido do relator.



ESTADO DE SERGIPE
PRDURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

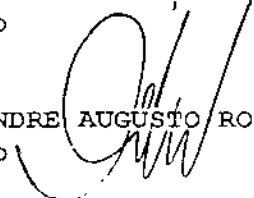
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Presidente do Conselho
Superior


VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretário do Conselho
Superior


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo n°. : 021.000.00215/2019-1 021.000.00196/2019-2 e
021.000.00094/2019-0

Origem: Secretaria de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor -
SEJUC

Interessado: SEJUC

Assunto: Consulta relativa à possibilidade de pagamento da RETAE a
servidores da SEJUC.

VOTO VISTA

O Conselheiro Alexandre Augusto Rocha Soares ao analisar os processos acima epigrafados, diferentemente do ilustre parecerista de piso, entendeu pela possibilidade/constitucionalidade da regulação do pagamento da RETAE através de Decreto Governamental, em face da aplicação contemporânea do que se denomina deslegalização (delegificação) da norma, onde o Legislador retira matérias antes afetas somente à Lei e a atribui ao domínio dos regulamentos infra-legais.

Pois muito bem. Com base nesse fundamento, o ilustre Relator entendeu que o Decreto n.º 40.263/2019, expedido para a regulamentação da Lei n.º 7.870/2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório da carreira de Delegados da Polícia Civil, seria plenamente constitucional, uma vez que não haveria necessidade da referida Lei prevê quais os critérios para a percepção da RETAE aos membros da Polícia Civil.

Nesse passo, comungo com o pensamento da douta Relatoria uma vez que ao analisarmos o art. 5.º, § 6.º e seus incisos, verificamos que a Lei regulamentada pelo Decreto tratou de estabelecer limites à percepção da RETAE, apesar de delegar ao diploma infra-legal as condições para a percepção da multicitada retribuição. Vale dizer, ao disciplinar hipóteses tanto relativas a situações fáticas (inciso I e III do § 6.º do art. 5º), como de servidores que não receberão a RETAE (inciso I), penso que não há vício de inconstitucionalidade no decreto exarado, porquanto a Lei de regência já cuidou do estabelecimento de requisitos mínimos para o não pagamento indistinto a todos os servidores da Carreira de Delegado de Polícia, competindo ao Decreto n.º 40.263/2019, disciplinar situações que são mutáveis e voláteis tais como o "quantitativo de profissionais, perfis de agentes, entre outros".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADOVACIA-GERAL DO ESTADO

Nessa quadra, seguindo o raciocínio acima esposado, analisando a Lei n.º 166/2009 com a alteração dada pela Lei n.º 296/2017, verifico que, diferentemente da Lei n.º 7.870/2014 com a alteração dada pela Lei n.º 8.272/2017, o diploma que regula a carreira de guardas prisionais em seu art. 7.º, § 5.º não estabelece qualquer critério restritivo de pagamento da RETAE, delegando toda a regulamentação de percepção, ou não, do adjutório à norma infra-legal, deixando em verdade a RETAE praticamente como uma gratificação irrestrita e de cunho geral, desvirtuando, em nosso sentir, a sua natureza de retribuição excepcional, transitória e específica a determinadas situações e pessoas o que não é possível como veremos adiante.

Nota-se, sem muito esforço, que diferentemente da Lei de Delegados de Polícia, a Lei dos Guardas de Segurança do Sistema Prisional não traz qualquer restrição a situação fática ou funcional para a percepção da RETAE, havendo ainda outra discrepância maior com a Lei que se quer aplicar por analogia, a saber: a Lei dos Delgados confere a Decreto Governamental o estabelecimento das condições de percepção, enquanto a Lei dos servidores da SEJUC remete a uma simples portaria que sequer será emitida pelo Secretário da Pasta e sim pelo Diretor do Desipe, o que em nossa ótica também não se afigura como possível.

Dessa forma, acompanho o Relator quanto a constitucionalidade do Decreto n.º 40.263/2019, por entender que a Lei n.º 7.870/2014 com a alteração dada pela Lei n.º 8.272/2017, traz ainda que perfunctória, mas suficiente, individualização para a percepção, ou não, da RETAE. Entendo, porém, pela inconstitucionalidade do § 5.º do art. 7.º da Lei n.º 166/2009 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 296/2017, uma vez que não estabelece qualquer hipótese de restrição ao pagamento da RETAE, tornando-a uma gratificação geral e sem requisitos, contrariando a sua finalidade, bem como a natureza jurídica e fática da sua criação, não passível de ser paga, portanto, havendo vício, inclusive, na forma de sua regulamentação através de simples portaria e não por decreto Governamental como se com a Lei n.º 8.272/2017.

Quanto ao mérito, caso vencido na preliminar de inconstitucionalidade, não obstante ser este Conselheiro um signatário do princípio da celeridade processual, penso que não há como aplicar-se o princípio da causa madura, uma vez que não houve por parte da Via Especializada a análise meritória da consulta formulada.



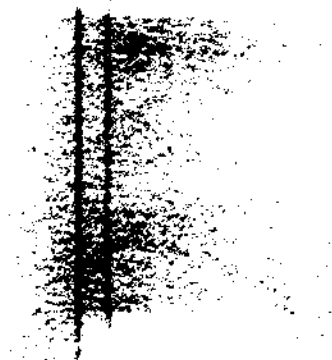
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

É como voto.

Aracaju, 25 de abril de 2019.

Assinatura manuscrita de Vladimir de Oliveira Macêdo, realizada com uma caneta escura, sobre uma linha horizontal.

Vladimir de Oliveira Macêdo
Subprocurador-Geral





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 021.000.00094/2019-0
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça e De Defesa ao Consumidor - SEJUC
ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de pagamento de Retribuição Financeira Transitória Pelo Exercício Eventual De Atividade de Plantão - RETAE a servidores efetivos da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC, em substituição à despesa com contrato de vigilância terceirizado nas portarias das unidades prisionais sob o regime de co-gestão.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE EMPRESA CONTRATADA POR SERVIDORES EFETIVOS MEDIANTE RECEBIMENTO DO RETAE. LIMITES. CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE ESCALA POR ATO INFRALEGAL. RECOMENDAÇÕES.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta acerca da possibilidade de pagamento de Retribuição Financeira Transitória Pelo Exercício Eventual De Atividade de Plantão - RETAE a servidores efetivos da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC, em substituição à despesa com contrato de vigilância terceirizado nas portarias das unidades prisionais sob o regime de co-gestão.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Compulsando os autos, percebe-se que a mudança proposta objetiva, em síntese, a economia de R\$ 68.649,66 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) pela substituição da empresa contratada por servidores efetivos em três postos de vigilância armada.

Em parecer datado de 26 de fevereiro de 2019, conclui o douto procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim pela inconstitucionalidade do art. 7º, §5º, da Lei Complementar n. 166/2009, razão pela qual se absteve da análise do mérito e recomendou o encaminhamento ao Conselho Superior (fls. 22), o que fora deferido pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado (fls. 24).

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

De início, cumpre tecer esclarecimentos sobre a inconstitucionalidade suscitada no Parecer supra.

Aduziu o douto parecerista que a fixação de critérios objetivos para convocação de servidores para prestação das atividades de plantão seria matéria submetida à reserva legal, colacionando, para comprovação da tese, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe sobre as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho (Criticidade) e a Gratificação de Metas Qualitativas e Quantitativas, preferida nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n. 201600106571.

Com as devidas vênias, ousou discordar do procurador signatário e opino pela constitucionalidade do dispositivo, ainda que, por razões práticas, seja prudente a alteração legislativa, a critério da autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Cabe apenas ressaltar que, com fulcro no conjunto da fundamentação, a ofensa se dá ao art. 37, inciso X, da Carta e não à iniciativa privativa da lei remuneratória, prevista no art. 61, inciso II, "a". É com base naquele paradigma que serão tecidas as considerações sobre o tema.

A tendência dos ordenamentos jurídicos contemporâneos é promover a deslegalização (delegificação), segundo a qual o Legislador poderia retirar matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*) passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l'ordonnance*).

Essa operação, muito bem detalhada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹, decorre das limitações do Poder Legislativo em acompanhar a evolução social em virtude dos entraves morais e políticos travados no Parlamento. O dinamismo do mundo atual não só recomenda, como exige, a deslegalização, no que se convencionou chamar de "crise da lei".

Dito isto, é possível extrair exemplos de deslegalização da própria Constituição Federal, conforme as matérias previstas pelo art. 48. Se os dispositivos autorizam o Congresso Nacional a dispor acerca daquelas matérias, o mesmo está autorizado a legislar, não legislar ou até deslegalizar (MOREIRA NETO, 2003, p. 171), seguindo a tônica jurídica de que quem pode o mais, pode o menos.

Isto é, em outras palavras, dizer que o legislador ordinário poderá transferir o poder de disciplinar tais matérias aos normativos infra-legais.

Embora desenhada com esteio no Direito Regulatório, não há razão lógica, prática ou jurídica para que a deslegalização não se difunda na Administração Pública. Afinal, se um agente administrativo pode delegar sua

¹MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno: legitimidade: finalidade: eficiência: resultados. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

competência, estabelecida em lei, para outrem, é evidente que a própria lei também há de poder fazê-lo.

Somente devem ser excluídas do conceito aqueles comandos para os quais a Constituição, expressa ou implicitamente, exige que sejam disciplinados por lei em sentido estrito.

É o caso da remuneração de servidores públicos, matéria que é sujeita à reserva de lei por força do art. 37, inciso X, da Constituição Federal - tanto é assim que prescreve a Súmula Vinculante n. 37 do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (grifo nosso).

Restaria, portanto, a análise do alcance do dispositivo constitucional já mencionado para aferir se os critérios para convocação para o plantão se sujeitariam à reserva legal.

A resposta, no nosso sentir, é negativa.

A deslegalização é motivada por razões de índole prática (morosidade inerente ao legislativo) e técnica (desconhecimento das vicissitudes de toda e qualquer atividade). É nesta segunda que reside a peculiaridade determinante para a constitucionalidade do dispositivo. Quem sabe a necessidade de serviços tão específicos quanto os de vigilância armada é o Departamento Prisional e não o Poder Legislativo. A matéria é de índole iminentemente técnica, uma vez que o quantitativo de profissionais, perfis dos agentes, necessidade do estabelecimento, entre outros, variam conforme a boa técnica de vigilância armada.

Assim, pela lógica da deslegalização, o comando legal restaria incólume à luz da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ademais, nota-se que a própria Lei Complementar, no art. 7º, §6º, afirma que o valor da parcela será disciplinado nos termos do Anexo III daquele diploma. A reserva legal a que alude a Constituição resta incólume.

Seja pela deslegalização, seja pela não submissão dos critérios para fixação de escalas ao império da lei, admitir-se-ia o comando como constitucional.

Pois bem.

Adentro o mérito da questão com base na economia e celeridades processuais, com esteio na interpretação analógica da Teoria da Causa Madura, prevista no art. Artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, deixando de remeter os autos à PEVA para novo parecer.

A RETAE se enquadra no conceito de salário-condição, ou seja, é uma parcela remuneratória devida em razão do exercício de atividade em funções especiais, qual seja, em regime de plantão. O art. 7º, §2º, expõe claramente tal situação ao definir que ela "não poderá ser incorporada à remuneração e nem aos proventos" e que é "parcela indenizatória decorrente da natureza do trabalho prisional, sujeita à necessidade de prestação de serviço em plantões eventuais".

A escala de trabalho dos servidores (ou seja, a definição de quem prestará os plantões) é matéria *interna corporis*. Cabe ao gestor público definir como organizará o serviço e quem estará escalado para qual plantão. Esse é seu papel.

A Lei foi deveras cuidadosa ao afirmar que os critérios para definição serão prévios e objetivos, respeitando os princípios da impessoalidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública (art. 37, "caput", CF). Ela definiu paradigmas para a atuação do agente sem adentrar



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

nos aspectos técnicos que são de conhecimento do gestor e não dos parlamentares.

Em outras palavras, a lei poderia definir os critérios para prestação do plantão, por força do princípio da legalidade. Ao invés disso, preferiu o legislador traçar os parâmetros para a organização do serviço, a finalidade da norma a ser editada pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, não se vislumbra óbice à definição de critérios prévios e objetivos para o pagamento da gratificação, mediante delegação legislativa que trace os objetivos a serem alcançados pela norma infralegal, por ser esta a melhor técnica aplicável ao caso concreto.

No entanto, por medida de prudência, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado pode optar pelo encaminhamento de proposta legislativa que discipline a questão, em sendo o caso, já que a tese acima delineada parece não ter guarida no Egrégio Tribunal de Justiça.

Adentrando no mérito da alteração, tal qual delineado pelo parecer colacionado aos autos, não cabe à Procuradoria Geral do Estado opinar sobre a conveniência e oportunidade da delegação de serviços a particulares. Incumbe, sim, à Administração definir se os serviços de vigilância armada serão prestadas por servidores ou, ainda, por empresas contratadas, uma vez que tais atividades se encontram no espectro de atuação dos servidores (art. 40, inciso VIII, Lei Complementar n. 72/02).

Ressalte-se a opção entre a prestação direta ou indireta do serviço público não atende a critérios exclusivamente financeiros. A discricionariedade do gestor público engloba diversos fatores, dentre eles a economicidade. Assim, se a contratação de particular for mais cara, ainda assim pode ser a opção escolhida, conforme outros fatores a serem avaliados pela autoridade competente.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Deve-se, contudo, ressaltar que a RETAE, como sugere o nome, é transitória e eventual. Tal parcela não deve ser utilizada para incremento na remuneração dos servidores, mas sim para suprir necessidades pontuais do serviço público.

Com efeito, utilizar uma verba desta natureza para deslocar servidores para o exercício de atividades permanentes, em substituição a uma empresa contratada, parece-nos desvirtuar a RETAE.

A prestação de serviços diretamente geraria, pela mais pura lógica, aumento na demanda. Consequentemente, a situação demandaria aumento nos quadros, salvo a absorção natural do serviço por servidores já em exercício. Caso seja possível a absorção sem perenização da RETAE, não se vislumbra óbice.

Deve-se avaliar, ainda, que o contrato com a prestadora de serviços não pode ser rescindido unilateralmente por mera conveniência da Administração. É dizer que a opção pela centralização ou não do serviço deve respeitar o termo contratual, como regra, nos termos da Lei n. 8666/93. Não se reputa relevante diligenciar sobre o prazo remanescente deste contrato, basta alertar que o contrato deve ser cumprido, recaindo a opção sobre a prorrogação/nova licitação.

Feitos estes alertas, entende-se que tais aspectos devem ser analisados pela autoridade competente quando optar, discricionariamente, pela adoção de um ou outro modelo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as devidas vênias aos pareceristas, voto pela DESAPROVAÇÃO do parecer exarado às fls. 16 e seguintes do Processo n. 021.000.00094/2012-0, opinando pela CONSTITUCIONALIDADE do artigo 7º, §5º, da Lei Complementar n. 166/2009 e pela possibilidade de substituição



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

das empresas contratadas por servidores, observadas as cautelas legais, inclusive quanto ao caráter da RETAE.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de março de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PRDCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 021.000.00196/2019-2
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça e De Defesa ao Consumidor - SEJUC
ASSUNTO: Consulta relativa ao procedimento a ser utilizado pela SEJUC quanto à possibilidade de pagamento da RETAE quando da diminuição legal de carga horária do servidor receptor.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE
PLANTÕES EVENTUAIS PARA SERVIDORES COM
JORNADA REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE
DO ART. 7, PARÁGRAFO 5, DA LEI
COMPLEMENTAR N. 166/2009.
IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO DA
SOBREJORNADA COM HORÁRIO REDUZIDO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta acerca da possibilidade de pagamento de Retribuição Financeira Transitória Pelo Exercício Eventual De Atividade de Plantão - RETAE a

Página 1 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

servidores efetivos da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC que laboram em horário reduzido.

Em parecer datado de 26 de fevereiro de 2019, conclui o douto procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim pela inconstitucionalidade do art. 7º, §5º, da Lei Complementar n. 166/2009, razão pela qual se absteve da análise do mérito e recomendou o encaminhamento ao Conselho Superior (fls. 15), pendente a apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado. No entanto, em face da conexão com o Processo n. 021.000.00094/2019-0, entende-se pela competência do Conselho Superior, a ser ratificada pela autoridade.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

Aduziu o douto parecerista que a fixação de critérios objetivos para convocação de servidores para prestação das atividades de plantão seria matéria submetida à reserva legal, colacionando, para comprovação da tese, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe sobre as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho (Criticidade) e a Gratificação de Metas Qualitativas e Quantitativas, preferida nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n. 201600106571.

Com as devidas vênias, ousou discordar do procurador signatário e opino pela constitucionalidade do dispositivo,

Página 2 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ainda que, por razões práticas, seja prudente a alteração legislativa, a critério da autoridade competente.

Cabe apenas ressaltar que, com fulcro no conjunto da fundamentação, a ofensa se dá ao art. 37, inciso X, da Carta e não à iniciativa privativa da lei remuneratória, prevista no art. 61, inciso II, "a". É com base naquele paradigma que serão tecidas as considerações sobre o tema.

A tendência dos ordenamentos jurídicos contemporâneos é promover a deslegalização (delegificação), segundo a qual o Legislador poderia retirar matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*) passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l'ordonnance*).

Essa operação, muito bem detalhada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹, decorre das limitações do Poder Legislativo em acompanhar a evolução social em virtude dos entraves morais e políticos travados no Parlamento. O dinamismo do mundo atual não só recomenda, como exige, a deslegalização, no que se convencionou chamar de "crise da lei".

Dito isto, é possível extrair exemplos de deslegalização da própria Constituição Federal, conforme as matérias previstas pelo art. 48. Se os dispositivos autorizam o Congresso Nacional a dispor acerca daquelas matérias, o mesmo está autorizado a legislar, não legislar ou até

¹MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno: legitimidade: finalidade: eficiência: resultados. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

deslegalizar (MOREIRA NETO, 2003, p. 171), seguindo a tônica jurídica de que quem pode o mais, pode o menos.

Isto é, em outras palavras, dizer que o legislador ordinário poderá transferir o poder de disciplinar tais matérias aos normativos infra-legais sem ofensa à legalidade.

Embora desenhada com esteio no Direito Regulatório, não há razão lógica, prática ou jurídica para que a deslegalização não se difunda na Administração Pública. Afinal, se um agente administrativo pode delegar sua competência, estabelecida em lei, para outrem, é evidente que a própria lei também há de poder fazê-lo.

Somente devem ser excluídas do conceito aqueles comandos para os quais a Constituição, expressa ou implicitamente, exige que sejam disciplinados por lei em sentido estrito.

É o caso da remuneração de servidores públicos, matéria que é sujeita à reserva de lei por força do art. 37, inciso X, da Constituição Federal - tanto é assim que prescreve a Súmula Vinculante n. 37 do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (grifo nosso).

Restaria, portanto, a análise do alcance do dispositivo constitucional já mencionado para aferir se os critérios para convocação para o plantão se sujeitariam à reserva legal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A resposta, no nosso sentir, é negativa.

A deslegalização é motivada por razões de índole prática (morosidade inerente ao legislativo) e técnica (desconhecimento das vicissitudes de toda e qualquer atividade). É nesta segunda que reside a peculiaridade determinante para a constitucionalidade do dispositivo. Quem sabe a necessidade de serviços tão específicos quanto os de vigilância armada é o Departamento Prisional e não o Poder Legislativo. A matéria é de índole iminentemente técnica, uma vez que o quantitativo de profissionais, perfis dos agentes, necessidade do estabelecimento, entre outros, variam conforme a boa técnica de vigilância armada.

Ora, Excelência, não há razão para que o Legislativo interfira em tais questões, tendo em vista que, conforme dito acima, as especificidades e necessidades do serviço são conhecidas pelo setor/órgão responsável. Sendo assim, cabe ao Departamento Prisional decidir sobre a matéria.

Assim, pela lógica da deslegalização, o comando legal restaria incólume à luz da Constituição Federal.

Ademais, nota-se que a própria Lei Complementar, no art. art. 7º, §6º, afirma que o valor da parcela será disciplinado nos termos do Anexo III daquele diploma. A reserva legal a que alude a Constituição resta incólume.

Pois bem.

Adentro o mérito da questão com base na economia e celeridades processuais, com esteio na interpretação analógica

Página 3 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

da Teoria da Causa Madura, prevista no art. Artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, deixando de remeter os autos à PEVA para novo parecer.

A RETAE se enquadra no conceito de salário-condição, ou seja, é uma parcela remuneratória devida em razão do exercício de atividade em funções especiais, qual seja, em regime de plantão. O art. 7º, §2º, expõe claramente tal situação ao definir que ela "não poderá ser incorporada à remuneração e nem aos proventos" e que é "parcela indenizatória decorrente da natureza do trabalho prisional, sujeita à necessidade de prestação de serviço em plantões eventuais".

A escala de trabalho dos servidores (ou seja, a definição de quem prestará os plantões) é matéria *interna corporis*. Cabe ao gestor público definir como organizará o serviço e quem estará escalado para qual plantão. Esse é seu papel.

A Lei foi deveras cuidadosa ao afirmar que os critérios para definição serão prévios e objetivos, respeitando os princípios da impessoalidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública (art. 37, "caput", CF). Ela definiu paradigmas para a atuação do agente sem adentrar nos aspectos técnicos que são de conhecimento do gestor e não dos parlamentares.

Em outras palavras, a lei poderia definir os critérios para prestação do plantão, por força do princípio da legalidade. Ao invés disso, preferiu o legislador traçar os



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

parâmetros para a organização do serviço, a finalidade da norma a ser editada pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, não se vislumbra óbice à definição de critérios prévios e objetivos para o pagamento da gratificação, mediante delegação legislativa que trace os objetivos a serem alcançados pela norma infralegal, por ser esta a melhor técnica aplicável ao caso concreto.

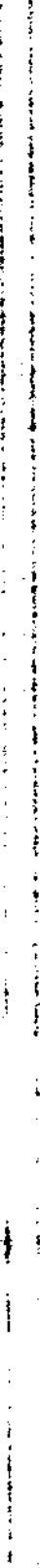
No entanto, por medida de prudência, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado pode optar pelo encaminhamento de proposta legislativa que discipline a questão, em sendo o caso, já que a tese acima delineada parece não ter guarida no Egrégio Tribunal de Justiça.

Dito isto, em atenção ao art. 1013, §3º, passo a analisar o mérito do processo, tendo em vista que o mesmo encontra-se em condições de imediato julgamento.

De início, verifica-se a incompatibilidade entre a percepção da RETAE e o exercício do cargo em horário reduzido.

A redução da carga horária deflui de lei ou ordem judicial, como bem salientou o Excelentíssimo Senhor Secretário no Ofício Externo n. 381/2019-SEJUC, e tem as mais variadas razões.

Não cabe, aqui, discutir sobre o acerto ou desacerto de tais reduções para o serviço público. Certo é que o servidor, por ato de vontade ou imposição legal, é desobrigado a cumprir a jornada regular.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A RETAE pressupõe o regime de sobrejornada, ou seja, o servidor receberá a contraprestação por trabalhar em escalas para além da jornada regular. Até mesmo por isso, a parcela possui caráter indenizatório e eventual.

Se a redução de carga horária for voluntária, é possível renunciar ao benefício e voltar à jornada completa, tornando-se elegível para os plantões - já que, por plantão, pressupõe-se que o serviço será prestada em regime de sobrejornada.

Por outro lado, se a redução for imposta (por exemplo, por recomendação médica), o servidor não poderá renunciar ao benefício e, conseqüentemente, não poderá ser escalado para plantão.

Admitir que servidores com horário reduzido atuem em sobrejornada, como nos plantões que ensejam recebimento da RETAE, é contraditório, na medida em que essa redução decorre, justamente, da impossibilidade de cumprir a jornada regular. E, se o servidor sequer quer ou consegue cumpri-la, não há como admitir que labore em plantões que redundariam em sobrejornada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as devidas vênias aos pareceristas, voto pela DESAPROVAÇÃO do parecer exarado às fls. 16 e seguintes do Processo n. 021.000.00196/2019-2,

Página 8 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

opinando pela CONSTITUCIONALIDADE do artigo 7º, §5º, da Lei Complementar n. 166/2009.

No mérito, voto pela IMPOSSIBILIDADE de convocação dos servidores para plantões que ensejam o recebimento da RETAE, tendo em vista seu caráter de sobrejornada, salvo nos casos em que o servidor renunciar expressamente ao benefício, quando este decorrer de ato de vontade.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de março de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 02.000.00215/2019-1
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça e De Defesa ao Consumidor - SEJUC
ASSUNTO: Consulta relativa à possibilidade de pagamento da RETAE a servidores da SEJUC que em razão da necessidade de serviço estejam escalados em regime de sobreaviso nas unidades prisionais do Estado de Sergipe.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE
PLANTÕES EVENTUAIS PARA SERVIDORES COM
JORNADA REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE
DO ART. 7, PARÁGRAFO 5, DA LEI
COMPLEMENTAR N. 166/2009.
IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO EM REGIME
DE SOBREAVISO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta acerca da possibilidade de pagamento de Retribuição Financeira Transitória Pelo

Página 1 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Exercício Eventual De Atividade de Plantão - RETAE a servidores efetivos da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC que laboram em regime de sobreaviso sem a presença física nas unidades prisionais.

Em parecer datado de 07 de março de 2019, conclui o douta procuradora do Estado Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva pela inconstitucionalidade do Decreto 40.263/2019, que disciplina a questão para policiais civis, razão pela qual se absteve da análise do mérito e recomendou o encaminhamento ao Conselho Superior (fls. 19).

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

Aduziu a douta parecerista o Decreto n. 40.263/2019 seria inconstitucional por tratar de matéria reservada à lei. Menciona a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe sobre as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho (Criticidade) e a Gratificação de Metas Qualitativas e Quantitativas, preferida nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n. 201600106571.

Com as devidas vênias, ousou discordar da procuradora signatária e opino pela constitucionalidade do Decreto 40.263/2019, embora considere-o inaplicável aos Guardas Prisionais, ainda que, por razões práticas, seja prudente a alteração legislativa, a critério da autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A constitucionalidade do estabelecimento de requisitos para percepção da RETAE por ato infralegal também é discutida em outros processos de minha relatoria (021.000.0094/2019-0 e 021.000.0196/2019-2).

A tendência dos ordenamentos jurídicos contemporâneos é promover a deslegalização (delegificação), segundo a qual o Legislador poderia retirar matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*) passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l'ordonnance*).

Essa operação, muito bem detalhada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹, decorre das limitações do Poder Legislativo em acompanhar a evolução social em virtude dos entraves morais e políticos travados no Parlamento. O dinamismo do mundo atual não só recomenda, como exige, a deslegalização, no que se convencionou chamar de "crise da lei".

Dito isto, é possível extrair exemplos de deslegalização da própria Constituição Federal, conforme as matérias previstas pelo art. 48. Se os dispositivos autorizam o Congresso Nacional a dispor acerca daquelas matérias, o mesmo está autorizado a legislar, não legislar ou até deslegalizar (MOREIRA NETO, 2003, p. 171), seguindo a tônica jurídica de que quem pode o mais, pode o menos.

1MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno: legitimidade: finalidade: eficiência: resultados. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Isto é, em outras palavras, dizer que o legislador ordinário poderá transferir o poder de disciplinar tais matérias aos normativos infra-legais sem ofensa à legalidade.

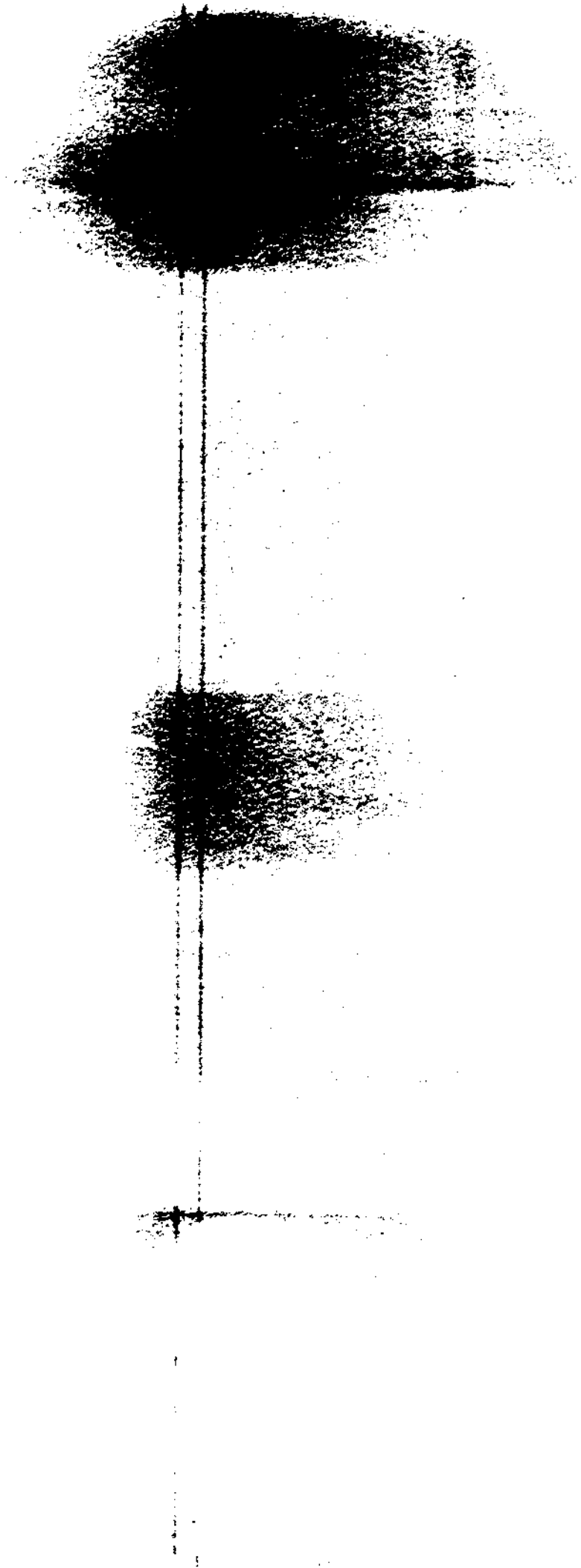
Embora desenhada com esteio no Direito Regulatório, não há razão lógica, prática ou jurídica para que a deslegalização não se difunda na Administração Pública. Afinal, se um agente administrativo pode delegar sua competência, estabelecida em lei, para outrem, é evidente que a própria lei também há de poder fazê-lo.

Somente devem ser excluídas do conceito aqueles comandos para os quais a Constituição, expressa ou implicitamente, exige que sejam disciplinados por lei em sentido estrito.

É o caso da remuneração de servidores públicos, matéria que é sujeita à reserva de lei por força do art. 37, inciso X, da Constituição Federal - tanto é assim que prescreve a Súmula Vinculante n. 37 do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (grifo nosso).

Restaria, portanto, a análise do alcance do dispositivo constitucional já mencionado para aferir se os critérios para convocação para o plantão se sujeitariam à reserva legal.

A resposta, no nosso sentir, é negativa.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A deslegalização é motivada por razões de índole prática (morosidade inerente ao legislativo) e técnica (desconhecimento das vicissitudes de toda e qualquer atividade). É nesta segunda que reside a peculiaridade determinante para a constitucionalidade do dispositivo. Quem sabe a necessidade de serviços tão específicos quanto os da polícia judiciária é a Secretaria de Segurança Pública. A matéria é de índole iminentemente técnica, uma vez que o quantitativo de profissionais, perfis dos agentes, entre outros, variam conforme a boa técnica. A mesma lógica serve para o Sistema Prisional.

Ora, não há razão para que o Legislativo interfira em tais questões, tendo em vista que, conforme dito acima, as especificidades e necessidades do serviço são conhecidas pelo setor/órgão responsável.

Assim, pela lógica da deslegalização, o comando legal restaria incólume à luz da Constituição Federal.

Pois bem.

Caso não haja a edição do ato normativo requerido pela Lei, é inviável a percepção da RETAE, que depende dos critérios objetivos em tela para ser validamente percebida. A discussão acerca da legalidade/constitucionalidade do Decreto 40.263/2019 já fora superada. Resta saber se o regramento adotado para a Polícia Civil pode ser transposto para a Guarda Prisional.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Por óbvio, a deslegalização pressupõe, como já foi dito, a delegação por lei de matérias de cunho iminentemente técnico. Nesse sentido, a aplicação analógica do Decreto é absolutamente descolada da própria razão de ser da deslegalização, pois a necessidade técnica da polícia civil é completamente diferente da Guarda Prisional.

E mais. A Lei n. 7.870/2014, aplicável aos policiais civis, delega o estabelecimento das regras para o Decreto. A Lei Complementar 296/2017 o faz para o Diretor do Sistema Prisional, que o faria por portaria. São dois diplomas distintos, pela lógica do sistema legal.

Perceba-se que a autoridade competente para edição das regras é diferente, o que faz todo o sentido no contexto apresentado, pelo qual a capacidade técnica é determinante. Assim, ainda que o Diretor seja hierarquicamente subordinado ao Governador, a competência não foi delegada a esta autoridade pela Lei.

Seria discutível se a matéria poderia ou não ser avocada, por questão de hierarquia, em face da delegação expressa da Lei. No entanto, é fato que não se pode admitir a aplicação analógica do Decreto por questões de índole técnica. Para que fosse possível, em tese, a percepção da RETAE em regime de sobreaviso, a regulamentação própria haveria de caminhar nesse sentido. Não obstante, é impossível proceder dessa maneira, como se explanará em momento oportuno.

Adentro o mérito da questão com base na economia e celeridades processuais, com esteio na interpretação analógica



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

da Teoria da Causa Madura, prevista no art. Artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, deixando de remeter os autos à PEVA para novo parecer.

A RETAE se enquadra no conceito de salário-condição, ou seja, é uma parcela remuneratória devida em razão do exercício de atividade em funções especiais, qual seja, em regime de plantão. O art. 7º, §2º, expõe claramente tal situação ao definir que ela "não poderá ser incorporada à remuneração e nem aos proventos" e que é "parcela indenizatória decorrente da natureza do trabalho prisional, sujeita à necessidade de prestação de serviço em plantões eventuais".

A escala de trabalho dos servidores (ou seja, a definição de quem prestará os plantões) é matéria interna corporis. Cabe ao gestor público definir como organizará o serviço e quem estará escalado para qual plantão. Esse é seu papel.

A Lei foi deveras cuidadosa ao afirmar que os critérios para definição serão prévios e objetivos, respeitando os princípios da impessoalidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública (art. 37, "caput", CF). Ela definiu paradigmas para a atuação do agente sem adentrar nos aspectos técnicos que são de conhecimento do gestor e não dos parlamentares.

Em outras palavras, a lei poderia definir os critérios para prestação do plantão, por força do princípio de legalidade. Ao invés disso, preferiu o legislador traçar os



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

parâmetros para a organização do serviço, a finalidade da norma a ser editada pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, não se vislumbra óbice à definição de critérios prévios e objetivos para o pagamento da gratificação, mediante delegação legislativa que trace os objetivos a serem alcançados pela norma infralegal, por ser esta a melhor técnica aplicável ao caso concreto.

Em síntese, por ausência de regulamentação, não se deve promover o pagamento de RETAE em regime de sobreaviso.

No entanto, por medida de prudência, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado pode optar pelo encaminhamento de proposta legislativa que discipline a questão, em sendo o caso, já que a tese acima delineada parece não ter guarida no Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fechar a questão, verifica-se que, ainda que a Portaria seja editada pela autoridade competente, ela não poderia contemplar o regime de sobreaviso.

A existência de decisão judicial, seja ela qual for, não impede o pronunciamento livre e independente desta Procuradoria quanto ao tema, ainda que seja obrigada a agir em sentido contrário por determinação judicial. O debate a ser travado em juízo até pode influenciar na convicção, mas jamais pode pautá-la.

Já se definiu que a RETAE não deve ser paga em regime de sobreaviso porque não há regulamentação nesse



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

sentido, vedada a aplicação analógica do Decreto 40.263/2019. Ainda que a regra seja veiculada pela autoridade competente, nos termos da lei, não nos parece adequado que a RETAE seja paga em regime de sobreaviso por três razões básicas.

A primeira é que, aí sim, a lei que cria a RETAE precisaria especificar que o regime de sobreaviso estaria albergado pela norma legal. O "plantão não-presencial" seria uma verba totalmente distinta da RETAE, na medida em que tem pressupostos completamente diferentes. Nesse caso específico, a criação da RETAE em sobreaviso dependeria de lei.

Veja-se que o sobreaviso busca suprir demandas pontuais do serviço, as quais podem ou não ocorrer. O regime pressupõe o monitoramento remoto, com possibilidade de chamado a qualquer momento para reforçar o quadro em caso daquelas contingências. O trabalho pode, eventualmente, demandar o deslocamento para o serviço. Se não houver a necessidade, o servidor pode continuar com suas atividades particulares.

Esta característica nos leva ao segundo ponto. Parece-nos absurdo que existam "plantões não-presenciais" na área da segurança pública, mesmo porque o servidor destas carreiras sabe que seu ofício é 24 horas. Um policial está, sempre, de sobreaviso. Sendo assim, é um contrassenso lógico e jurídico que os policiais recebam por "plantões" em casa. Se houver uma rebelião, por exemplo, os guardas prisionais podem ser convocados ainda que não estejam no malfadado regime de sobreaviso. Trata-se de área sensível que não admite essa diferenciação dos regimes remoto e presencial.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Finalmente, em terceiro lugar, ofende a isonomia a percepção de RETAE por servidores de sobreaviso no mesmo valor daqueles que laboram presencialmente. Não temos conhecimento de nenhuma legislação que trate o regime de sobreaviso da mesma forma do que o labor presencial e efetivo, já que naquele o trabalho é meramente eventual.

A título exemplificativo, colacione-se o art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (Restaurado pelo Decreto-lei n ° 5, de 4.4.1966)

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei n ° 5, de 4.4.1966)

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (Restaurado pelo Decreto-lei n ° 5, de 4.4.1966)

§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

Assim, a percepção de verba idêntica entre servidores em sobreaviso e em labor presencial é inconstitucional por ofender a isonomia. Ademais, seria necessário que a lei previsse a remuneração do regime de sobreaviso, tal qual já explanado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Desta feita, é absolutamente incompatível a percepção da RETAE por servidores em regime de sobreaviso, ainda que não se trave nestes autos a discussão quanto a policiais civis. No que se refere a Guardas Prisionais, a percepção de RETAE em sobreaviso é ilegal.

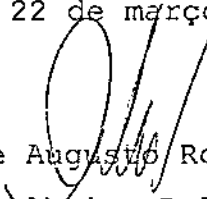
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as devidas vênias aos pareceristas, voto pela DESAPROVAÇÃO do parecer exarado às fls. 15 e seguintes do Processo n. 021.000.00215/2019-2, opinando pela CONSTITUCIONALIDADE do Decreto 40.263/2019.

No mérito, voto pela IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO AOS GUARDAS PRISIONAIS e pela IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA VERBA EM REGIME DE SOBREAVISO.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de março de 2019.


Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 013.000.03544/2018-0

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO QUE ALTERA A NOMENCLATURA DE CARGOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. AGLUTINAÇÃO DE DIVERSAS CARREIRAS EM APENAS UMA. REENQUADRAMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. PROVIMENTO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. VERBETE Nº 24 DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. DECISÃO DO TJSE PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 72 DA LEI Nº 4.133/79 QUE TRAZ DISPOSIÇÃO SEMELHANTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROJETO APRESENTADO POR SER FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o pedido de manifestação desta Procuradoria Geral do Estado, encaminhado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, acerca da minuta de projeto de lei que altera a nomenclatura dos cargos de Agente de Polícia Judiciária,

Página 1 de 9

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Escrivão de Polícia, Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Agente Policial e Detetive de Polícia, passando todos a constar como Oficial da Polícia Civil, integrantes da Carreira da Polícia Civil do Estado de Sergipe.

Da análise dos *in folios* pela Especializada competente - Procuradoria Especial da Via Administrativa - o Procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim lavrou o Parecer nº 576/2019-PGE (fls. 23/29), onde opina pela Inconstitucionalidade da minuta em apreço, por violar, em suma, os ditames do art. 37, inciso II, da Carta Magna, pois enseja o provimento de cargo público efetivo sem observar a exigência de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, aglutinando, em uma só carreira, servidores de atribuições diversas.

Outrossim, o Secretário de Estado da Segurança Pública, convencido da constitucionalidade do projeto em comento, manejou "Recurso de Reconsideração" ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, para fins de que seja reformado o entendimento esculpido no Parecer nº 576/2019-PGE.

Nesse toar, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado remeteu o procedimento para apreciação deste egrégio colegiado, com fulcro no art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/1996.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A celeuma posta a deslinde orbita a discussão acerca da constitucionalidade de projeto de lei que visa a unificação de diversas carreiras vinculadas à Polícia Civil do Estado de Sergipe em apenas uma, batizada de Oficial da Polícia Civil.

Ab initio, impende trazer à luz quais são as Carreiras Policiais Cíveis, delimitadas no art. 21, da Lei nº 4.133/99, que dispõe sobre a Organização e Normas Gerais de Funcionamento da Polícia Civil, e sobre as Carreiras Policiais Cíveis, in verbis:

Art. 21. São Carreiras Policiais Cíveis:

I - Delegado de Polícia;

II - Escrivão de Polícia;

III - Agente de Polícia Judiciária.

Visando concretizar essa organização em três carreiras, a mesma lei (Lei nº 4.133/99) disciplinou o reenquadramento dos cargos anteriormente existentes que tinham nomenclaturas diferentes, vejamos:

Art. 71. Os ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo, em extinção, de Agente Policial e de Detetive de Polícia serão reenquadrados, mediante participação em Curso de Formação Profissional específico ministrado pela ACADEPOL/SE, no Cargo de Agente de Polícia Judiciária, integrando a Segunda Classe (2ª Classe) da respectiva Carreira.

De igual forma, o art. 72 possibilitou o ingresso no Cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária dos servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo não integrante da Polícia Civil, mas que se encontravam exercendo funções policiais cíveis, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 72. Os servidores públicos estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Sergipe, não integrantes da Polícia Civil, que se encontrem exercendo atividades ou funções policiais civis, no âmbito da Polícia Civil ou da Secretaria de Estado da Segurança Pública, poderão optar pelo ingresso na Carreira Auxiliar da Polícia Civil de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, cuja carreira ficará automaticamente criada, mediante a transformação ou transposição, dos mesmos cargos atualmente ocupados, para esses novos Cargos de Agente Auxiliar de Polícia judiciária, nos quais os referidos servidores serão reenquadrados, desde que:

...

§ 2º. Os servidores públicos a que se refere o "caput" deste artigo, que optarem e vierem a ingressar na Carreira Auxiliar da Polícia Civil, se atualmente ocupantes de cargos de provimento efetivo de Nível Médio (2º Grau), serão reenquadrados no Cargo em extinção de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária I, integrando a Primeira Classe (1ª Classe); e se de Nível Básico (1º Grau), serão reenquadrados no Cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária II, integrando a Segunda Classe (2ª Classe), da mesma Carreira Auxiliar de Polícia Civil.

Outrossim, vê-se do texto da minuta apresentada que o projeto de lei traz intenção análoga a dos dispositivos supratranscritos, a saber, reenquadrar diversos servidores ocupantes de carreiras diversas, inclusive uma não policial - Agente Auxiliar de Polícia Judiciária -, em apenas uma, que, junto com a de Delegado de Polícia, disciplinada pela Lei nº 4.122, de 17 de setembro de 1999, integraria a estrutura da Polícia Civil do Estado de Sergipe.

Ocorre que o Tribunal de Justiça de Sergipe, na sessão plenária do dia 13/04/2011, reconheceu, à unanimidade, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 2010115842 - Acórdão nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

20114151 - a inconstitucionalidade do art. 72, da Lei Estadual nº 4.133/99, por ofensa ao postulado do concurso publico, preconizado no art. 37, II, da CF. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO PRECONIZADO NO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DECISÃO PLENÁRIA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL N.º 4.133/99, SEM, CONTUDO, PRONUNCIAR A NULIDADE DOS ATOS DE REENQUADRAMENTO JÁ OCORRIDOS À ÉPOCA - IMPETRANTE QUE SEQUER FORA REENQUADRADO - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Lei Estadual nº 4.133/1999 passou a autorizar o reenquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos não integrantes dos quadros da Polícia Civil do Estado de Sergipe, mas que já se encontravam exercendo atividades ou funções policiais civis, desde que atendessem os requisitos previstos nos parágrafos do dispositivo legal em referência, e fizessem a devida opção pelo cargo de agente auxiliar de polícia judiciária. 2. Constitui flagrante afronta à ordem constitucional qualquer forma de provimento que permita a investidura de servidor em cargo que não compõe a carreira na qual ingressou no serviço público, sem a prévia aprovação em concurso público, consoante clara redação do art. 37, II, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à inafastabilidade da exigência de aprovação em concurso público para o provimento de cargos públicos, tanto que editou a Súmula nº 685, em que foi consolidado o seguinte entendimento: 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4. O Tribunal de Justiça de Sergipe na sessão plenária do dia 13/04/2011 reconheceu à unanimidade no Incidente de Inconstitucionalidade nº 2010115842 - Acórdão nº 20114151 - a inconstitucionalidade do art. 72 da Lei Estadual nº 4.133/99, por ofensa ao postulado do concurso público preconizado no art. 37, II da CF, sem, contudo, pronunciar a nulidade dos atos de reenquadramento. 5. Situação dos autos que não se enquadra nos efeitos da modulação da decisão da

Página 3 de 9

31



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Corte Sergipana. Ausência de reenquadramento. inexistência de Direito líquido e certo. Denegação da Segurança. Decisão unânime. (Mandado de Segurança nº 201000120332 nº único0008197-25.2310.8.25.000C - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Netônio Bezerra Machado - Julgado em 29/09/2011)

Ademais, em sede da decisão supracitada, não foram considerados desfeitos os reenquadramentos outrora realizados. Mas, por outro lado, ficou evidente que a prática antes adotada não pode subsistir, o que, decerto, obsta o reconhecimento da constitucionalidade do projeto de lei sob análise.

Do contrário, restaria violado a disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que atrela a investidura em cargo, emprego e funções públicos à prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, veja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante nº 43, que, diga-se, vincula a Administração Pública, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Súmula Vinculante nº 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ainda cabe deixar assentado que existe entendimento reiterado deste Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado no que tange à inconstitucionalidade dos reenquadramentos de cargos públicos como forma de provimento ao arrepio da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, sintetizado no seu Verbete nº 24:

24 - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO POR REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

É inconstitucional o provimento de cargo público por reenquadramento, tendo em vista que se trata de modalidade de investidura de cargo sem a prévia aprovação em concurso público.

Verbetes editado em apreciação do processo de nº 010.000.00924/2011-2, Parecer Normativo nº 002/2008, Ata da 90ª R.E. De 22.08.2012.

Desta feita, ainda que, com o advento da Lei nº 6.429, de 23 de junho de 2008, passou-se a exigir diploma em curso de nível superior aos ingressantes na carreira de Agente de Polícia Judiciária, de igual forma aos Escrivães de Polícia, não nos esqueçamos daqueles que tomaram posse como Agentes de Polícia Judiciária sob a égide legal anterior, quando era exigido apenas o nível médio, e que permanecem nos quadros da Polícia Civil até hoje, sendo a sua investidura precedida de requisito e complexidade dessemelhantes à da carreira que passaria a integrar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ato contínuo, em que pese a Lei 6.572, de 22/12/2009, tenha, ao alterar a Lei nº 4.133/99, elencado diversas atribuições em comuns entre as carreiras de Agente de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia, indubitavelmente, tratam-se de carreiras diversas, distinção esta que ainda vem gravada no texto legal quando a ambas se refere, *in verbis*:

Lei nº 4.133/99 alterada pela Lei nº 6.572/2009

...

Art. 23. Considera-se Escrivão de Polícia Judiciária o servidor público, ocupante de cargo Policial Civil de natureza técnica, encarregado, preferencialmente, de escrever os documentos legais, autos, atas e demais termos das funções de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais, além de praticar atos coativos e de natureza investigatória.

Art. 24. Considera-se Agente de Polícia Judiciária o servidor público, ocupante de cargo Policial Civil de natureza técnica, agente da Autoridade Policial, que se encarrega da prática, preferencialmente, de atos investigatórios ou coativos, para apuração das infrações penais, além da elaboração e formalização de documentos legais, autos, atas e demais termos inerentes as funções de Polícia Judiciária e Investigativa.

A propósito, os servidores ocupantes do cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, sequer, eram policiais ao momento do seu enquadramento, tido como inconstitucional pelo TJSE, o que tornaria ainda mais aberrante se passassem a integrar carreira da Polícia Civil do Estado, nos moldes do projeto trazido a debate.

Ainda, os atuais titulares dos cargos de Agente Policial e Detetive Policial, carreiras em extinção, permaneceram nos respectivos vínculos por não haverem preenchido



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

todos os requisitos exigidos para o ingresso na carreira de Agente de Polícia Judiciária (art. 71. da Lei nº 4.133/99), não havendo, portanto, como reunir, agora, todos eles na mesma carreira.

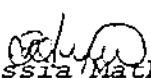
Deste modo, não há possibilidade jurídica do reenquadramento ou transposição dos servidores titulares dos cargos listados na minuta para a carreira que se pretende instituir de Oficial da Polícia Civil, dada a flagrante inconstitucionalidade do projeto de lei tratado nos autos, que fulmina todos os argumentos trazidos pelo Secretário de Estado de Segurança Pública em seu pedido de reconsideração do Parecer nº 576/2019-PGE.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, em observância aos ditames da Constituição Federal, VOTO no sentido de ACOLHER o PARECER Nº 576/2019-PGE no tocante à conclusão pela inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado.

É como voto.

Aracaju/SE, 07 de maio de 2019.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 2018111205674PA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SILVEIRA MENDONÇA
ASSUNTO: Saldo de proventos

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALDO DE
PROVENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE
PROVAS.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo no qual a interessada requer a concessão de pensão por morte do ex-segurado Alcimar de Araujo Belo, falecido em 22/09/2018, na condição de sua companheira. Junta documentos.

O douto parecerista da Via Especializada Previdenciária opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido, entendendo haver elementos conclusivos quanto à extinção da união estável há muitos anos. A interessada formulou, então, pedido de reconsideração, ora em análise.

Eis o relatório. Passemos ao voto.

II - VOTO

Assiste razão ao douto procurador parecerista.

Os documentos juntados aos autos apontam para a inexistência da união estável alegada. Ressalte-se que a

Página 1 de 3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

condição de dependente do plano de saúde, devidamente consignada nos autos, foi refutada pelo filho do segurado, explicando a situação fática que deu ensejo à inscrição - fato, por sinal, deveras comum.

Merece fé o relatório social que aponta para a inexistência de união estável, relatando que o falecido residia em Olinda/PE, que há muitos anos os dois não mais conviviam juntos. Há de se notar, inclusive, que a certidão de óbito afirma que o local do falecimento foi "onde residia" e foi lavrada em Olinda.

As fotos em eventos familiares, igualmente, são meros indícios da união. Por sinal, nas imagens, eles aparecem compondo a imagem sem a conotação de serem um casal, sempre afastados, com várias pessoas, e não há sequer como precisar com absoluta certeza a data das fotos. Ainda que houvesse união, não há como precisar se ela ainda subsistia pela tão só juntada das fotos em eventos sociais, nos quais há muitas outras pessoas que, nem por isso, se autoproclamam companheiras. De notar, inclusive, que o filho do segurado afirmou que havia relação de amizade até hoje, corroborando com a inaptidão das fotos como elemento de prova, uma vez que o mero comparecimento em eventos familiares e sociais não é prova robusta suficiente para apontar a existência da relação.

A declaração de união estável é igualmente imprestável, pois foi produzida unilateralmente pela interessada após a morte do segurado. Ela comprova, tão somente, que a declarante-interessada compareceu no cartório, naquela data, e aduziu unilateralmente que havia uma união.

Por fim, os comprovantes de residência juntados aos autos mostram uma tentativa de induzir a Administração ao erro. Primeiro, a carta do Conselho Regional de Medicina



ESTADO DE SERGIPE
PRDURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Veterinária foi acompanhada de declaração de inadimplência perante o órgão - ora, isso é indício que o falecido jamais recebeu aquelas cartas, na sua residência em Estância, caso contrário teria pago o tributo.

Segundo, o comprovante de rendimento do Sergipe Previdência, além de ser antigo (2012), nada comprova. Como todos acessam os comprovantes pela internet, o autor pode simplesmente não ter mudado seu endereço na base de dados.

Terceiro, o documento de arrecadação municipal em nome do interessado, referente ao IPTU, independe de ato volitivo e decorre do registro, comprovando a propriedade do imóvel e não a residência. Em contrapartida, a interessada juntou comprovante de conta telefônica, documento que depende de seu ato de vontade, mostrando que ela, sim, lá residia.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do parecer 2192/2019, em sua integralidade, negando a existência de união estável pretendida.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de maio de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: EX.01978.02/2018-P (Virtual)

010.000.00270/2019-9

010.000.00270/2019-3

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE FONSECA DE SANTANA E OUTROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO FORMULADO POR PROFESSOR
PÚBLICO ESTADUAL. ART. 40, § 1º, INCISO
III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA
JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA
POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER O DIREITO
À REDUÇÃO EM 05 (CINCO) ANOS DOS
REQUISITOS, TRAZIDOS PELO § 5º, DO ART.
40, DA CF/88, PARA FINS DE
APOSENTADORIA PROPORCIONAL, AO REVÉS DA
LITERALIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.
UTILIZAÇÃO COMO DENOMINADOR O TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO PARA FINS DE
APOSENTADORIA ESPECIAL, COM PROVENTOS
INTEGRAIS, DA CATEGORIA, PARA O CÁLCULO
DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS.



ESTADO DE SERGIPE
PRDURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o pedido de aposentadoria formulado por servidores públicos estaduais integrantes da Carreira do Magistério Público Estadual, vinculados à Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC.

Em análise do requerimento, a Especializada da Via Previdenciária, nos termos do Parecer nº 325/2019-PGE (fls. 06/08 - processo nº 010.000.00270/2019-9), entendeu ser possível a aposentadoria com proventos proporcionais, junto ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, aos integrantes da Carreira do Magistério Estadual, com a redução em 05 (cinco) anos da idade e tempo de contribuição exigidos, conferida aos Professores que desempenharem, exclusivamente, funções de magistério, esculpida no art. 5º do art. 40, da Constituição Federal.

Outrossim, o parecerista suscitou equívoco no Parecer Técnico do SERGIPEPREVIDÊNCIA quanto ao cálculo dos proventos devidos ao servidor do Magistério Estadual sujeito à aposentação nos moldes acima delineados, ao tempo que remeteu o procedimento a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, dada a repercussão geral da matéria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta a deslinde - Aposentadoria com Proventos Proporcionais em prol dos servidores públicos do Magistério segurados de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS vem sedimentada na jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, que, ao revés da literalidade do § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, estende o direito à redução em 05 (cinco) anos dos requisitos de idade e do tempo de contribuição, ao regramento do benefício previdenciário da Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, esculpido no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Carta Magna, em favor dos professores que tenham exercido, exclusivamente, funções de magistério no ensino infantil, fundamental e médio, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

...



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

...

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Vejamos recente julgado da Corte Suprema nesse sentido:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (eDOC 1, p. 152): "APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO. SERVIDORA INATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL AOS SESSENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, III, "D" (redação original), DA CF/88. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO

50



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROVENTO COM BASE NO CÁLCULO DE 21/25, AO INVÉS DE 21/30. ADMISSIBILIDADE. Preliminar. Ilegitimidade passiva do Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ocorrência. Servidora inativa que não pode demandar contra a Fazenda Pública. O Ato específico de concessão de aposentadoria é atribuição da SPPREV. Preliminar acolhida para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 485 VI, do CPC/2015, fixada a verba honorária, observada a gratuidade judiciária concedida. Mérito. O benefício se estende aos aposentados com proventos proporcionais, uma vez que abarca todos que se dedicaram ao efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Súmula nº 726, do C. STF. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Correção monetária e juros de mora. Incidência das Leis 9.494/97, 11.960/2009 e 12.703/2012, conforme orientação do STF sobre a matéria. Ante a sucumbência recursal da SPPREV, verba honorária majorada para 12% sobre o valor da condenação, a ser adimplida por ocasião da liquidação da sentença (art. 85, § 11, do CPC/2015). Preliminar acolhida, para extinguir o processo em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e recurso do SPPREV parcialmente provido, apenas para disciplinar os consectários legais." Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 1, p. 178-182). No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Busca o recorrente o reconhecimento de que a

224



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

aposentadoria proporcional do docente somente pode ser concedida ao professor que se aposentar com base no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal. A Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP inadmitiu o recurso assentando que não restou evidenciado o suposto maltrato às normas constitucionais enunciadas além de incidir ao caso o óbice da Súmula 279 do STF (eDOC 1, p. 213/214). É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, observo que o acórdão recorrido excluiu o Estado de São Paulo da lide ante a sua ilegitimidade. Desta forma, não conheço do recurso relativamente ao Estado de São Paulo, ante sua ilegitimidade para recorrer (art. 996 do CPC). Verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, consignou (eDOC 1, p. 159): "... a regra que permite a aposentadoria ao professor com o mencionado benefício, deve ser concedida independentemente da opção pela aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais. Portanto, a autora, após exercer a função de professora por 21 anos, 03 meses e 13 dias e completar 60 anos de idade, faz jus ao recebimento dos proventos proporcionais com base na aposentadoria especial do professor, que utiliza como base de cálculos os 25 anos e não 30 anos." Na espécie, constata-se que entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a aposentadoria proporcional de professores públicos, que tenham exercido com exclusividade a função do magistério, deve ser calculada com base na aposentadoria com proventos integrais. Confirmam-

ay



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

se, a propósito, os seguintes acórdãos: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor faz jus a aposentar-se com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, devendo, na aposentadoria proporcional de professor público que exerça função exclusiva de magistério, observar-se, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973." (ARE 914.666 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 131.5.2017). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.3.2017. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSORES. 1. A aposentadoria proporcional de professores que tenham exercido com exclusividade a função de magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro em 4 (um

Página 7 de 10

34



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1.014.902 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.6.2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo relativamente ao recorrente Estado de São Paulo e, quanto ao recorrente São Paulo Previdência - SPPREV, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, conheço do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, quanto à parte São Paulo Previdência - SPPREV, majoro em $\frac{1}{4}$ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2019. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(ARE 1183142, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/04/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 02/05/2019 PUBLIC 03/05/2019)

Vê-se que, malgrado a Constituição Federal, em seu art. 40, § 5º, tenha, expressamente, concedido aos professores que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério a benesse de se aposentarem, voluntariamente, com proventos integrais, com os requisitos de idade e de tempo de contribuição, trazidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Carta Republicana, reduzidos em 05 (cinco) anos, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de se estender o alcance da norma - § 5º do art. 40 da CF/88 -, em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

favor dos servidores públicos da referida categoria, ao benefício da Aposentadoria Voluntária por Idade, cujos proventos são calculados à proporcionalidade do tempo de contribuição, positivado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei Maior.

No entanto, em consonância com o entendimento da Via Previdenciária, que, por sua vez, seguiu o posicionamento adotado pelo STF, para fins de cálculo dos proventos proporcionais devidos aos professores aposentados por idade e que, quando na ativa, exerceram, exclusivamente, funções de magistério no ensino infantil, fundamental e médio, deve-se utilizar como denominador o tempo exigido para efeito da Aposentadoria Especial do Magistério, com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO no sentido de acolher, em seu inteiro teor, o Parecer nº 325/2019-PGE (fls. 06/08), no sentido de ser possível, juridicamente, a Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais, em favor dos Professores estaduais com a redução em 05 (cinco) dos respectivos requisitos, desde que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivo em funções do magistério, no ensino infantil, fundamental e médio, devendo, por consequência, para efeito de cálculo dos proventos proporcionais, ser utilizado como

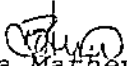


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

denominador o tempo de contribuição exigido para fins da Aposentadoria Especial, com proventos integrais, da categoria.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de maio de 2019.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 23 DE MAIO DE 2019

JULGAMENTOS:

Autos do Processo: 021.000.00094/2019-0

021.000.00196/2019-2

021.000.00215/2019-1

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de pagamento de
Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual de
Atividade de Plantão - RETAE

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao
Consumidor - SEJUC

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir
Macedo, Cons. Samuel Oliveira e Cons. Vinicius Thiago), nos termos
do voto do relator, ficou estabelecida a constitucionalidade do
Decreto n.º 40.263/2019, por entender que a Lei n.º 7.870/2014 com a
alteração dada pela Lei n.º 8.272/2017, traz, ainda que de forma
perfunctória, mas suficiente, individualização dos critérios para a
percepção, ou não, da RETAE. Por maioria (Cons. Vladimir Macedo,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cons. Samuel Oliveira e Cons. Vinicius Thiago), de acordo com o voto vistas do Cons. Vladimir Macedo, acompanhado pelo voto Oral do Presidente do Conselho, foi declarada a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 7.º da Lei n.º 166/2009 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 296/2017, uma vez que tal norma não estabelece qualquer hipótese de restrição ao pagamento da RETAE, tornando-a uma gratificação geral e sem requisitos, contrariando a sua finalidade transitória, bem como a natureza jurídica e fática da sua criação, não passível de ser paga. Ponderou, ainda, que há vício na sua forma de regulamentação, através de simples portaria e não por decreto Governamental conforme estabelecido na Lei n.º 8.272/2017. Por fim, também por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Oliveira e Cons. Vinicius Thiago) decidiu-se por não analisar o mérito, uma vez que, inaplicável o princípio da causa madura ao caso, já que não houve por parte da Via Especializada a análise meritória da consulta formulada. Vencido nesses pontos o relator."

Autos do Processo: 013.000.03544/2018-0

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Pedido de reconsideração do parecer nº 576/2019 - minuta de projeto de lei que tem por desiderato alterar nomenclaturas de cargos da Polícia Civil

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Vinicius Thiago) foi ACOLHIDO O PARECER Nº 576/2019-PGE no tocante à conclusão pela inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado, o qual visava a alteração da nomenclatura dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Escrivão de Polícia, Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Agente de Polícia e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Detetive de Polícia, passando todos a constar como Oficial da Polícia Civil."

Autos do Processo: 2018.11.1205674PA

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Pedido de reconsideração do parecer nº 758/2019 - que concluiu pelo indeferimento da liberação do saldo de proventos do ex-segurado, visto que a interessada não comprovou a sua qualidade de sucessora ou pensionista do segurado

Interessada: Sergipeprevidência

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Oliveira), nos termo do voto do relator, foi APROVADO o parecer 2192/2019, em sua integralidade, negando a existência de união estável pretendida e, consequentemente, INDEFERIDO o pleito autoral."

Autos do Processo: 010.000.00270/2019-9 (EX01978022018P)

010.000.00271/2019-3 (EX0021S032019P)

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Nova orientação aplicável para o cálculo de aposentação da carreira do magistério público estadual.

Interessados: Luiz Henrique Fonseca de Santana

Gilzete Almeida de Ferreira

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Samuel Oliveira), foi acolhido, em seu inteiro teor, o Parecer nº 325/2019-PGE (fls. 06/08), no sentido de ser possível, juridicamente, a Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais, em favor dos Professores estaduais com a redução em 05 (cinco) anos dos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

respectivos requisitos, desde que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivo em funções do magistério, no ensino infantil, fundamental e médio, devendo, por consequência, para efeito de cálculo dos proventos proporcionais, ser utilizado como denominador o tempo de contribuição exigido para fins da Aposentadoria Especial, com proventos integrais, da categoria."

Em, 23 de maio de 2019.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho em exercício
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado